

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**CONSULTA JURISPRUDENCIAL - INTEIRO TEOR**

**NUMERO ÚNICO:** 00860-2012-015-16-00-7-ROS

**RECORRENTES:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A

**Adv.:**Dr(s). SILAS ARAUJO LIMA

**RECORRENTES:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

**Adv.:**Dr(s). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**RECORRIDOS:** OS MESMOS RECORRENTES

**DES(A). RELATOR(A):** SOLANGE CRISTINA P. DE CASTRO CORDEIRO

**DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO:** SOLANGE CRISTINA P. DE CASTRO CORDEIRO

**DATA DE JULGAMENTO:** 12/02/2014 - **DATA DE PUBLICAÇÃO:** 24/02/2014

**E M E N T A**

DISSÍDIO COLETIVO. BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O acórdão proferido no dissídio coletivo dos bancários, instaurado no C. TST, determinou na cláusula IV, o pagamento de PLR de 6,25% sobre o lucro líquido, acrescidos da manutenção da PLR SOCIAL equivalente a 3%, perfazendo o montante de 9,25%. Essa decisão tem eficácia de coisa julgada, pois não foi submetida à ação revisional, de modo que devia ter sido cumprida na íntegra. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ITEM III DA SÚMULA Nº219 DO TST. III. O c. TST reformulou a Súmula nº219, inserindo o item III, que são devidos os honorários advocatícios mesmo nos casos em que o sindicato atue como substituto processual. Recursos conhecidos e improvidos.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de São Luís, em que são partes BANCO DA AMAZÔNIA S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, recorrentes e recorridos.

O MM. Juiz de primeiro grau, na sentença de fls. 431/440, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta por ilegitimidade ativa ad causam e no mérito, julgou procedente em parte a Ação de Cumprimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, condenando o reclamado na obrigação de pagar aos substituídos as seguintes verbas: diferença entre o valor pago a título de PLR equivalente a 8% e o valor

efetivamente devido de 9,25%, sobre o lucro líquido obtido em 2011 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

**\* RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

O sindicato autor interpôs recurso ordinário de fls. 444/451, requerendo a reforma da decisão, alegando que em 12.11.2011 o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o conflito dos bancários, por meio de sentença normativa com validade até 31 de agosto de 2012, dispondo no Dissídio Coletivo sobre a compensação dos dias em que houve paralisação dos serviços.

Aduz o sindicato recorrente, que a norma é enfática no sentido de que os dias não trabalhados de 28/09/2011 a 12/12/2011, por motivo da paralisação, não serão descontados e serão compensados, conforme ajustado entre os substituídos e o empregador, até o dia 30/04/2012, não podendo ser descontados após o cumprimento do plano de compensação.

Explica que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A -BASA, por meio de comunicação interna, tem cientificado os seus empregados de que descontará as horas não compensadas em até 6 (seis) parcelas, sendo que o primeiro desconto ocorreu em 23.05.2012 e os demais ocorrerão nas folhas de pagamento dos meses subsequentes.

Assegura que diante do que ficou entabulado no dissídio coletivo nº 7433-50.2011.5.00.0000, o desconto em folha de pagamento dos dias de greve não se afigura legítimo, pois cumpria à reclamada exigir de seus empregados a compensação da jornada e obviamente, aplicar as sanções que entendesse cabíveis àqueles que descumprissem o cronograma por ele apresentado.

**\* RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA**

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, também interpôs recurso ordinário (fls. 454/470), sob as alegativas de que pagou o PLR em percentual inferior ao estabelecido no Dissídio Coletivo multicitado, porque não auferiu o resultado esperado.

Aduz que o pagamento do percentual integral da PLR de 9,25%, só seria possível caso todas as metas constantes do quadro de desempenho tivessem sido atingidas, consoante os termos da Lei nº 10.101/2000. Por isso, afirma que a PLR foi paga proporcionalmente e os 9,25%, só seriam devidos caso a meta fosse integralmente atingida, fato que não ocorreu.

Assevera que a decisão proferida no DC nº7433-50.2011.5.00.0000, deve obediência à legislação, à qual se integra, de modo que, não se pode interpretar o acórdão proferido no referido Dissídio Coletivo em confronto com a lei.

Por outro lado, sustenta que de acordo com a Súmula 397 do TST, a sentença normativa não está sujeita aos efeitos da coisa julgada material, defendendo que a decisão do TST não declarou a existência ou inexistência de um direito, mas apenas homologou o que a mesa de negociação já havia pacificado entre as partes.

Por último, questiona a concessão dos honorários advocatícios no caso de substituição processual, pois encampa a tese de que a verba somente é devida se o reclamante for beneficiário da gratuidade da Justiça e estiver assistido por sindicato da categoria profissional respectiva, nos termos das Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Contrarrazões pelo autor (fls. 501/514) e pelo reclamado às fls. 483/500.

## **VOTO**

Conheço dos recursos porque observam os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **APRECIÇÃO DO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR:**

Em análise ao referido recurso, tem-se que, o Sindicato autor objetiva a reforma da decisão, para que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, se abstenha de promover o desconto dos dias não trabalhados e não compensados durante a greve dos bancários ocorrida no período de 28.09.2011 a 12.12.2011.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No acórdão referente ao Dissídio Coletivo DC nº 7433-50.2011.5.00.0000, originado no âmbito do TST, o Ministro Relator autorizou a compensação dos dias em que houve a paralisação dos serviços. Eis a ementa desse acórdão:\* TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000

Suscitante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Suscitados: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. ACÓRDÃO.Ministro Relator: Fernando Eizo Ono. Data de julgamento: 12/12/2011I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.GREVE. PRETENSÕES DE CARÁTER TRABALHISTA. MOTIVAÇÃO. ABUSIVIDADE. O encerramento da greve pelos empregados dos Bancos privados ou de outros Bancos oficiais com a aceitação das condições ofertadas pela FENABAN ou outros Bancos oficiais, com a correspondente assinatura de instrumento coletivo, não obriga os empregados do Banco da Amazônia S/A a encerrar a greve, se não tiver havido desfecho exitoso na negociação direta encetada com o empregador, sobre cláusulas

específicas, como ocorreu no caso. Greve que, no tocante à motivação, não se afigura abusiva. GREVE. PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS. A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo situações excepcionais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Hipótese em que, por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte, houve acordo entre as partes a propósito da compensação dos dias em que houve a paralisação dos serviços, na proporção "de 1 (uma) hora compensada para cada 2 (duas) horas de paralisação". Nesse contexto, razoável que se prestigie a solução alcançada mediante entendimento direto entre as partes e que só não resultou na formalização de instrumento coletivo autônomo por falta de conciliação em relação a outra cláusula. Compensação dos dias de paralisação que se determina, na forma ajustada entre as partes. Na fundamentação desse acórdão, está explicitado que: Diante do exposto, autorizo a compensação dos dias em que houve a paralisação dos serviços, na forma a seguir: "GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS EM QUE HOUVE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os valores correspondentes aos salários dos dias não trabalhados, no período de 28/09/2011 a 12/12/2011, não serão descontados e serão compensados, conforme ajuste entre empregado e gestor imediato, com a prestação de jornada suplementar de trabalho até 30/04/2012, não sendo tal acréscimo, considerado como jornada extraordinária, nos termos da Lei. Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do caput desta cláusula serão considerados dias não trabalhados por motivo de paralisação aqueles em que não se deu prestação de serviço pelo empregado durante a jornada diária integral, bem como somente serão computados os dias úteis. Parágrafo Segundo - A compensação dos dias não trabalhados será efetuada na proporção de uma hora trabalhada para compensar duas não trabalhadas, até 30/04/2012"

A v. decisão transcrita é clara e enfática no sentido de que os dias não trabalhados pelos bancários de 28/09/2011 a 12/12/2011, por motivo da paralisação, não serão descontados e sim compensados, conforme ajustado entre os substituídos e o empregador.

Com o objetivo de regulamentar o ajuste, o BASA expediu a Circular nº 2011/010, disciplinando a forma de compensação dos dias parados e proibiu o desconto do período compreendido entre 13.12.2011 a 30.04.2012. Ocorre que muitos empregados não cumpriram espontaneamente a determinação e o reclamado autorizou o desconto pecuniário das horas não compensadas, em seis parcelas, sendo a primeira efetuada em 23.05.2012 e as demais nos meses subsequentes, finalizando em 23.10.2012, cf. documentos de fls. 268/272 e 275/284.

Assim, os empregados que mesmo cientificados do desconto não realizaram a compensação dos dias em que aderiram à paralisação, sofreram o desconto em folha de pagamento.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

#### APRECIÇÃO DO RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA

#### DO PAGAMENTO DO PLR - DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

Insurge-se o Banco recorrente, contra a decisão de mérito, pugnando pela reforma da mesma, sob o argumento de que pagou o PLR em percentual inferior ao estabelecido no Dissídio Coletivo porque não auferiu o resultado esperado, aduzindo que o pagamento do percentual integral da PLR de 9,25%, somente seria possível caso todas as metas constantes do quadro de desempenho tivessem sido atingidas.

No julgamento do dissídio coletivo instaurado pelo BASA nos autos do dissídio coletivo nº 7433-50.2011.5.00.0000, o c. TST fixou percentual de participação nos lucros e resultados (PLR) em 6,25%, sobre o lucro líquido e outros 3% sobre a manutenção do PLR social, perfazendo 9,25%, do total do lucro líquido daquele ano.

Inobstante essa decisão, já transitada em julgado, o BASA alterou o cálculo, alegando que o pagamento do PLR foi feito de acordo com as determinações emanadas do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, por meio do Ofício nº 37/DEST-MP, de 31/01/2012, como prevê expressamente a Lei nº 10.101/2000, que dispõe "sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". Essa lei estatui em seu art. 5º que: "A participação de que trata o art. 10 desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo".

É cediço que uma vez frustrada a negociação coletiva, e por iniciativa das partes, pode ser instaurado o dissídio coletivo, que consiste no processo pelo qual o Poder Judiciário irá solucionar conflito coletivo de trabalho, determinando a criação ou alteração de normas jurídicas, criando, modificando ou extinguindo uma situação de trabalho.

A determinação contida na decisão do dissídio coletivo emanada do c. TST determinou na cláusula IV, o pagamento de PLR de 6,25% sobre o lucro líquido, acrescido da manutenção da PLR SOCIAL equivalente a 3%, o que perfaz o montante de 9,25%.

O BASA justifica às fls. 171/207, que fez o pagamento da PLR, seguindo as ordens emanadas do Ofício nº 37/DEST-MP, de 31/01/2012 (fls. 334/336) estabelecendo diretrizes sobre seu pagamento.

Ocorre que o DEST-MP é um órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento, sendo vinculado diretamente à Secretaria-Executiva, e integra a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. O DEST-MP é responsável pela elaboração do Programa de Dispêndios Globais - PDG - e da proposta do Orçamento de Investimentos - OI - das empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social. A atuação do DEST-MP, se dá sobre as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, ou seja, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas, denominadas empresas estatais.

Cabe ao DEST o acompanhamento e disponibilização das informações econômico-financeiras das empresas estatais, bem como, incumbe-lhe ainda, se manifestar sobre os pleitos das empresas estatais, no que se refere à política salarial, aprovação e eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados. Porém, mesmo diante das funções atribuídas ao DEST, as empresas que ele acompanha e assessora estão submetidas às decisões emanadas do Poder Judiciário, como é o caso do acórdão que decidiu o dissídio coletivo, que somente poderia ser desconstituído através do ajuizamento de ação revisional, o que não se vislumbrou no presente caso.

Por fim, é importante destacar que não cabe a aplicação da Súmula nº 397 do TST, que expressa em seu texto, que: "em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal." Neste aspecto, mostra-se desnecessário qualquer comentário sobre as distinções entre a coisa julgada formal e material, eis que de acordo com a parte final do art. 872, parágrafo único, da CLT é vedada a rediscussão das questões de fato e de direito já apreciadas no dissídio coletivo.\* Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Considerando que a decisão normativa que põe fim ao dissídio coletivo de trabalho tem qualidade de res iudicata, a reclamada deve pagar corretamente o percentual de 9,25% sobre o lucro líquido do banco recorrido, na forma do comando inserto na decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 7344-50.2011.5.00.000.

Desta forma, nego provimento ao recurso patronal.

Devidos os honorários advocatícios na substituição processual, verbis;

Recentemente, pacificando o entendimento sobre a matéria, o C. TST reformulou a Súmula nº219, inserindo o item III, dispondo que são devidos os honorários advocatícios mesmo nos casos em que o sindicato atue como substituto processual: \* "SUM-219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Sobre a matéria, assim tem se posicionado a 2ª Turma deste Tribunal, na ementa que se transcreve:\* NUMERO ÚNICO: 01456-2009-016-16-00-1-RORECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.Adv.:Dr(s). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELORECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE SÃO LUÍSAAdv.:Dr(s). ROSELEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES.DES(A). RELATOR(A): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO. DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2013 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/04/2013 E M E NT A ACÚMULO DE FUNÇÕES - CONDIÇÃO NÃO PACTUADA- ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA- (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. - A teor do entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação na parcela de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está adstrita ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei 5.584/70 A idéia da substituição processual ampla se coaduna com o princípio do acesso à justiça em sua dimensão real, como exercício do devido processo legal substancial, atraindo, em razão disso, a aplicação do princípio da proteção também no direito processual e, desse contexto, não se distancia a necessidade da justiça gratuita aos hipossuficientes. Logo, o deferimento dos honorários advocatícios em favor do sindicato obreiro, quando age como parte, materializa essas conquistas. Recurso conhecido e não provido.

Consoante os termos acima expostos, mantém-se a condenação do BASA no pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço do recurso, e no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão de 1º grau.